



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Mf - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 13907.000021/99-77
Acórdão : 201-75.481
Recurso : 115.736

Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : ISRAEL MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 07/70, art. 6.º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), o “faturamento do mês anterior”, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **PRAZO DECADENCIAL** – Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado n.º 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ISRAEL MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 13907.000021/99-77
Acórdão : 201-75.481
Recurso : 115.736

Recorrente : ISRAEL MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do ilustre Delegado da DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de restituição/compensação formulado pela empresa ora Recorrente às fls. 01 e 02.

O referido pedido tem por escopo a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos a título de PIS pela Requerente, referentes ao período de janeiro de 1990 a novembro de 1995, contabilizando o total de R\$6.192,06 (seis mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com débitos vencidos e vincendos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Em Decisão Monocrática de fls. 200 a 210, a Delegada da DRF em Londrina - PR, de acordo com o disposto da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, com alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF n.º 73/97, decidiu indeferir a compensação pleiteada.

Irresignada com a decisão desfavorável, a ora Recorrente apresentou Impugnação de fls. 214 a 233, alegando, em síntese:

- 1) haver equívoco da Receita Federal, que entendeu ter decorrido o prazo decadencial referente à parcela do tributo pago a maior, uma vez que a impugnante não pleiteou a restituição, mas a compensação dos tributos pagos indevidamente;
- 2) a Resolução n.º 59 do Senado Federal, que suspendeu os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, garantiria às empresas direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, como seria o caso do *quantum* em tela;
- 3) ter havido engano, por parte do douto julgador *a quo*, ao interpretar determinadas mudanças na legislação acerca da Contribuição ao PIS;



Processo : 13907.000021/99-77
Acórdão : 201-75.481
Recurso : 115.736

- 4) estar efetivamente pacificada no Conselho de Contribuintes a compreensão de que o faturamento do sexto mês anterior consubstancia não o fato gerador, como pretende a fiscalização, mas, tão-somente, o elemento quantitativo do tributo à base de cálculo;
- 5) de acordo com o entendimento do STJ, o prazo prescricional das ações de repetição de indébito e/ou compensação pertinentes ao PIS é de 10 (dez) anos, de acordo com a legislação específica deste tributo;
- 6) a Lei n.º 9430/96 garante o direito de o contribuinte pleitear, administrativamente, a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da mesma Secretaria; e
- 7) o direito de compensar encontra guarida na própria Carta Magna, daí sua inafastabilidade.

Acontece que, apesar da impugnação apresentada, o Delegado da DRJ em Curitiba - PR pronunciou-se contrariamente ao pleito da empresa, fundamentando-se, em linhas gerais, nos seguintes argumentos:

- 1) o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito;
- 2) o fato gerador da Contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior;
- 3) normas legais supervenientes alteram o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS, previsto, originariamente, em seis meses; e
- 4) por expressa previsão legal, atualiza-se, monetariamente, a contribuição devida.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs, às fls. 255 a 284, Recurso Voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13907.000021/99-77
Acórdão : 201-75.481
Recurso : 115.736

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente, quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar n.º 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal, que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado, tacitamente, o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC n.º 07/70, art. 6.º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa, que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC n.º 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC n.º 07/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que, depois, foram declarados inconstitucionais, e não a LC n.º 07/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada lei complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC n.º 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.



Processo : 13907.000021/99-77
Acórdão : 201-75.481
Recurso : 115.736

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS n.º 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC n.º 07/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória n.º 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE n.º 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP n.º 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão n.º RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/70, cuja plena vigência, até o advento da MP n.º 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Por outro lado, não assiste razão ao julgador monocrático, que entendeu haver decaído o direito de a Requerente compensar o crédito auferido. Entendeu aquele que o direito de pleitear a restituição dos valores já havia sido alcançado pela decadência, tendo em vista que os recolhimentos, cuja restituição está sendo pleiteada, foram efetuados entre janeiro de 1990 e novembro de 1995.

Julgo que laborou em equívoco o eminente julgador, posto que entendo que aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000021/99-77
Acórdão : 201-75.481
Recurso : 115.736

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 07/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO